

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 244

São Paulo

quinta-feira, 27 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os valores da Escala de Referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal — Cr\$
PqC-6	3.523.596,00
PqC-5	3.168.151,00
PqC-4	2.998.155,00
PqC-3	2.549.976,00
PqC-2	1.828.887,00
PqC-1	1.440.068,00

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotação específica ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita,
Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1984.

VETO TOTAL AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19/84

São Paulo, 26 de dezembro de 1984.

A-n.º 139/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, de acordo com o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 19, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo n.º 17.569, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

Segundo dispõe o artigo 69 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — Lei Orgânica dos Municípios — "as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

Ora, resulta claro que esse mandamento consubstancia simples corolário de preceitos maiores, inscritos basicamente nos artigos 6.º e 170, § 2.º da Constituição Federal e no artigo 71, § 2.º da Estadual.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de dezembro — Quinto-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Cerimônia de inauguração da Creche Municipal "Jardim São Martinho" R. Maria Preta - Jardim São Martinho
10h30	Cerimônia de inauguração da Creche Municipal "Curuçá Velha" Av. Guabá Vila Curuçá
11h30	Cerimônia de inauguração da Creche Municipal "Jardim Nozareth" R. José Felipe do Amaral - Jardim Nozareth
12h30	Inauguração da linha de ônibus "Cidade Kema!" Rua Onze com Av. Três
16h	Despachos Administrativos
17h30	Secretário do Governo
18h30	Assessor Especial

De fato, ao mesmo tempo que estabelece a independência e harmonia dos Poderes, proibindo, salvo exceções expressamente previstas, delegação de atribuições, a sistemática constitucional em vigor, cogente às três esferas da estruturação política nacional, determina que na exploração pelo Estado, da atividade econômica, sejam observadas as normas aplicáveis às empresas privadas.

Assim, se, no exercício de suas funções administrativas, inerentes e exclusivas, cabe ao Executivo produzir ou permitir a produção de bens ou serviços necessários à coletividade, não pode haver dúvida de que a esse Poder caberá, por força de consequência, a fixação da justa remuneração correspondente, à luz da conjuntura econômica que somente a Administração, pelos instrumentos que detém, possui condições de aquilatar.

Daí a correção da regra contida no apontado artigo 69, cuja defesa conduz-me a negar sanção à iniciativa que, mediante acréscimo de parágrafo único ao texto vigente, pretende subordinar a validade das tarifas à autorização legislativa.

Evidencia-se, pois, a indevida participação do Legislativo em atividade própria, reservada e indelegável do Executivo, de forma a tornar a medida conflitante com os citados imperativos constitucionais.

Aliás, outro não é o posicionamento da doutrina e da jurisprudência com relação à matéria.

Consigne-se, a propósito, a preleção de Mário Mazagão quando afirma:

"Em nenhum país do mundo compete ao legislador fixar e rever tarifas de serviços concedidos. E, em se tratando de administração municipal, não há exemplo de se conferir às Câmaras semelhante atribuição." (Revista dos Tribunais, 260/49).

Em idêntico sentido pronunciou-se Themistocles Brandão Cavalcanti, ao asseverar:

"No regime da independência dos poderes, existem áreas específicas, impenetráveis aos demais Poderes, de acordo com a natureza própria de cada um, e, embora o Legislativo cubra uma esfera de atribuições mais amplas, abrangendo uma larga esfera do controle do Executivo, não me parece que possa impor aos contratantes preços de serviços." ("ibidem", pág. 55).

Sob o ângulo jurisprudencial, tenha-se presente que o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, já por unanimidade, em acórdão inserto na Revista de Direito Administrativo, volume 70, página 124, proclamou textualmente:

"De seu lado, as tarifas (listas de preços de bens patrimoniais e de explorações industriais promovidas pelo Poder Público), ... na sua criação e viabilidade ontologicamente independem de labor legislativo: integram-se no âmbito da atuação do executivo..."

Igualmente, o colendo Tribunal Federal de Recursos, ao julgar, em sessão plenária, o Mandado de Segurança n.º 437, decidiu:

"A fixação de preços e tarifas é atribuição inerente ao Poder Executivo." (R.D.A. 25/148)

Motivado, nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 19, de 1984, e fazendo-o publicar em atenção ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição Paulista, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa ilustre Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 4.507, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública a Associação "Grupo de Mães do Vale do Pirajussara", com sede em Taboão da Serra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação "Grupo de Mães do Vale do Pirajussara", com sede em Taboão da Serra.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.508, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública a Comunidade de Kolping Santa Cruz, com sede em Itaporanga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Comunidade Kolping Santa Cruz de Itaporanga", com sede em Itaporanga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.509, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá a denominação de "Prefeito José Gagliardi" à SP-284, no trecho compreendido entre os Municípios de Paraguaçu Paulista e Quatã

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prefeito José Gagliardi" a Rodovia SP-284, no trecho que liga os Municípios de Paraguaçu Paulista e Quatã.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Aprova os Orçamentos das Autarquias Estaduais para o exercício de 1985

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 107, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 8.º da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Orçamentos das Autarquias constantes dos Anexos deste Decreto, no valor de Cr\$ 5.745.112.856.000 (cinco bilhões, setecentos e quarenta e cinco bilhões, cento e doze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil cruzeiros).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1984.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	24	Concursos.....	42
Universidades.....	38	Diário dos Municípios.....	55
Ministério Público.....	39	Prefeituras.....	59
Tribunal de Contas.....	40	Boletim Federal.....	61
Editais.....	41		